



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004084/2001-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.181 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: RETIFICADORA - PRAZO PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA
Recorrente PEDRO ASSUNCAO GARCIA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REINICIO PRAZO PRESCRICIONAL.

Quando o tributo é declarado, mas não é pago (ou é pago a menor), a declaração constitui definitivamente o crédito declarado. Não há, portanto, espaço para prazo decadencial. Neste caso, o prazo de prescrição é de 05 anos a partir da entrega da declaração (art. 174, do CTN). Havendo declaração retificadora, reinicia o prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Fernanda Melo Leal que negava-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 21 a 26, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendários 1995, no qual foi apurado um crédito tributário no valor de 21.154,47.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 29. A síntese dessa impugnação encontra-se a seguir descrita. O valor recebido é de natureza indenizatória. As verbas de natureza indenizatória não são passíveis de tributação.

Anexa decisão proferida nos autos do processo nº 2000.84.00.005460-6 I a Instância Justiça Federal, a Fazenda Nacional foi condenada a restituir o imposto sobre a renda incidente na indenização das horas extras e parecer fornecido por Marcus Vinicius Filgueiras. Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ.

A DRJ Santa Maria, na análise da peça impugnatória manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em conquistar o pleito requerido eis que não haveria dúvidas de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte tenta buscar reconhecimento de decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento eis que o tributo referia-se ao ano calendário de 1995 e o auto foi lavrado em setembro de 2001.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Declaração retificadora - prazo prescricional

A contribuinte alega que a própria Autuação produziu prova cabal da ocorrência do FATO GERADOR em 1995 (ano-calendário) e do vencimento do imposto em 30/04/1996.

As exigências de crédito tributário somente vieram a ser formalizadas por meio do Auto de Infração ora impugnado, com lavratura em 03 de setembro de 2001, isto é, 5 ANOS E 8 MESES APÓS A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (31/12/1995).

Ocorre que, pela análise das informações apresentadas, verificamos que foi entregue declaração retificadora pelo Contribuinte, relativo a este ano calendário em análise, em 10/02/2000.

A despeito das alegações vazias do Contribuinte, mister afirmar que é cediço o entendimento de que a retificadora reinicia o prazo prescricional.

Vale dizer, quando o tributo é declarado, mas não é pago (ou é pago a menor), a declaração constitui definitivamente o crédito declarado. Não há, portanto, espaço para prazo decadencial. Neste caso, o prazo de prescrição é de 05 anos a partir da entrega da declaração (art. 174, do CTN). **Havendo declaração retificadora, reinicia o prazo prescricional.**

O CTN estabelece que "quando a lei estabelecer ao contribuinte ou responsável o dever de declarar o tributo devido, considera-se constituído o crédito pela declaração, nos limites dos valores declarados, a partir da entrega daquela, ressalvado ao contribuinte ou responsável o direito de apresentar declaração retificadora e ao Fisco o direito de constituir o tributo não declarado, no prazo do art. 173, deste Código".

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade

material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo quanto exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora eis que entendo que não houve decadência no caso em comento, por ter sido entregue retificadora no ano de 2000.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Redator Designado

Em que pese às razões da Conselheira Relatora peço vênia para redigir o posicionamento da maioria do colegiado, em sentido diverso do adotado no voto vencido que negou provimento ao Recurso Voluntário no que refere ao prazo decadencial, com base na data da feitura do Lançamento e na contestação do Recorrente.

O voto vencido trata de prescrição e decadência para a mesma ocorrência cuja contestação do Contribuinte se fixa tão somente no prazo decadencial. A prescrição e a decadência são situações distintas porque enquanto a primeira ocorre na extinção do direito de cobrar o tributo, na segunda a ocorrência acontece na extinção do direito de a entidade tributante lançar o tributo.

O direito de a entidade tributante cobrar o imposto, não há dúvida, se estende por cinco anos a partir do lançamento do próprio contribuinte ou pela constituição do crédito tributário lançado de ofício pelo fisco. Porém, o que se trata no caso presente não diz respeito à prescrição e sim à decadência.

Por sua vez, o CTN disciplina o direito de a entidade tributante constituir o crédito tributário com base no que dispõe o § 4º do art. 150, que se refere a lançamento por homologação, no seguinte dizer:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. **Grifei.***

No exame do caso concreto verifica-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1995 se estabeleceu no dia 31 de dezembro daquele mesmo ano. Portanto, contado o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador com base no § 4º, art. 150 do CTN, transcrito acima, chega-se ao termo final de expiração que homologa o lançamento definitivamente e extingue o crédito tributário em 31 de dezembro de 2000.

Assim que, se a ação fiscal que resultou na providência de formalizar o Lançamento do Auto de Infração ocorreu em 03 de setembro de 2001, aconteceu fora do prazo legalmente permitido e já em período decadencial. Neste sentido, assiste razão ao Recorrente quanto a sua demanda de extinção do crédito tributário por decadência.

Por todo o exposto e o que consta nos autos, voto por DAR PROVIMENTO
ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho